

**MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



**EMENDA N.º**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o §5º-B;

.....

“§ 5º-B A definição dos preços de que trata o §5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II - ofertas de preço feitas por agentes de geração, consumidores e seus representantes, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticompetitivas, conforme regulamento.

§ 5º-C Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Concedente definirá a metodologia para a formação de preço de que trata o inciso II do § 5º-B.

§ 5º-D A partir de 1º de janeiro de 2021, a definição de preços deve se dar por meio da metodologia de que trata o inciso II do § 5º-B.

§ 5º-E O código-fonte e os algoritmos dos modelos computacionais utilizados para operação, planejamento e definição de preços serão de domínio público.” (NR)

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA

Em um mercado de energia, é fundamental o estabelecimento de preços críveis, com regras transparentes, e que se desviem o mínimo possível da realidade operativa. A escolha da melhor forma de atingir essa credibilidade é tema típico de discussão técnica infralegal. Cabe à legislação a definição de um escopo abrangente o suficiente para comportar alternativas que busquem o máximo acoplamento entre operação, formação de preços e planejamento energético.

No Brasil o tema vem sendo debatido desde o início dos anos 2000, no RE-SEB e no Comitê de Revitalização, onde foram apresentadas propostas concretas para a implementação do despacho por preços. Na época, em razão de a produção hidroelétrica responder por aproximadamente 90% da produção de energia do sistema, optou-se por trabalhar com modelos de despacho centralizado por custo.

O despacho com base em custos foi uma decorrência de características específicas do sistema elétrico brasileiro. Essas características – a forte predominância hidroelétrica, a existência de grandes reservatórios e presença de várias empresas compartilhando as mesmas cascatas – limitaram as alternativas para um modelo capaz de assegurar a operação ótima do sistema. Essa opção envolve o cálculo centralizado dos custos de oportunidade associados à água armazenada nos reservatórios, através de um modelo matemático. Desta forma, os produtores hidroelétricos não podem fazer ofertas de preços por sua energia para compor o despacho. Em vez disso, a capacidade de produção das usinas hidroelétricas é “ofertada” com base em custos de oportunidade calculados de forma centralizada.

Hoje, a realidade mudou, em razão da forte inserção de outras fontes na matriz de geração elétrica do País, como a geração de origem eólica, biomassa, solar e térmica, além da redução da capacidade de reservação, sendo necessário revisitar o tema.



É importante ressaltar que diversos países com mercados desenvolvidos e em desenvolvimento adotaram os modelos de formação de preço por oferta. Dentre esses mercados, pode-se destacar três que possuem uma forte participação hidrelétrica:

- 1) NordPool (90 GW de potência instalada; 400 TWh/ano de energia produzida – semelhante ao Brasil): Dezenas de usinas hidrelétricas em cascata, interconexões internacionais, empresas públicas e privadas, atende a Noruega, Suécia, Dinamarca e outros.
- 2) Bonneville Power Administration (BPA) (45 GW de potência instalada): 45 usinas hidrelétricas em cascata; 6 no Canadá, 39 nos Estados Unidos; restrições operativas complexas (salmões, recreação, usos múltiplos)
- 3) Colômbia (13 GW, 70% hidroelétrica): usinas em cascata; várias empresas.

A presente emenda visa aprimorar a formação de preço de energia elétrica, garantindo sinais corretos para a eficiência na alocação de recursos e na produção de energia no âmbito do setor de energia elétrica. Para alcançar esse objetivo, a emenda propõe a definição da metodologia que será utilizada para formação de preço por oferta até o fim de 2018 e sua implantação a partir de 2021. A definição prévia do modelo que passará a vigorar é fundamental para o funcionamento do mercado e a contratação de energia com horizonte além da data prevista para a alteração do modelo de formação de preços.

A medida trará as seguintes vantagens para os consumidores de energia elétrica:

- Maior credibilidade dos preços da energia, que passarão a refletir a situação energética real do país em cada momento, ou seja: a quantidade de chuva, o volume de água disponível nos reservatórios para geração, as temperaturas do dia, os horários de maior consumo etc.
- Os preços de energia passarão a ser mais transparentes, sem interferência política e com maior participação do consumidor e maior responsabilidade dos agentes do setor elétrico.
- O sinal dado pelo preço da energia mais caro ou mais barato estimula a reação dos consumidores a usar energia de forma racional, aumentando a produção nos momentos de bonança e reduzindo o consumo nos momentos de escassez. Com preços formados no mercado pela lei da oferta e procura os vendedores eficientes serão beneficiados e os consumidores perdulários castigados.

Finalmente, não poderia deixar de mencionar os efeitos positivos da maior transparência nos custos setoriais para o consumidor de eletricidade, pois serão excluídos da sua conta de luz, os efeitos das distorções nos preços que muitas vezes a interferência do Poder Público lhes impõem, o que resultará ao final numa cobrança mais

justa, o que permitirá aos consumidores residenciais um melhor controle de gastos das suas famílias devido à redução das contas de energia.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP



CD/18211.50921-78